



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.709-000.990/90-07

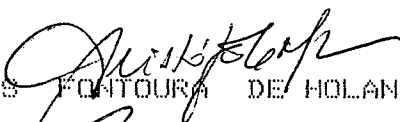
Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDAO Nº 201-68.816
Recurso nº: 86.393
Recorrente: CASA XAVIER DE LOUÇAS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

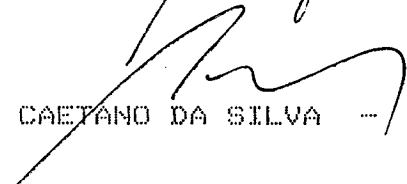
FINSOCIAL/FATURAMENTO - O registro, em balanço patrimonial, de obrigações não comprovadas, indica omissão de receitas operacionais, sobre as quais se cobra a contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA XAVIER DE LOUÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.990/90-07

Recurso nº: 86.393
Acórdão nº: 201-68.816
Recorrente: CASA XAVIER DE LOUÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos retornam a este Colegiado, após diligência determinada em Sessão de 05/12/91, nos termos do relatório e voto que então proferi (fls. 26/27), os quais leio agora.

A repartição de origem (DRF no Rio de Janeiro - RJ) juntou aos autos cópia do auto de infração relativo ao IRPJ, e cópia do Acórdão 106-4.106 do 1º Conselho de Contribuintes, pelo qual aquele Colegiado negou provimento ao recurso interposto pela Casa Xavier de Louças Ltda., em relação à exigência do IRPJ, pelo mesmo fato aqui relatado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.990/90-07
Acórdão nº 201-68.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Embora não cumprida integralmente a diligência, uma vez que o termo solicitado não foi trazido aos autos pela DRF-RJ, entendo que o voto condutor do r. Acórdão 106-4106 contém elementos que podem suprir a omissão. Valho-me, portanto, de prova emprestada para solucionar o litígio, tendo em vista o imperativo de economia processual.

Assim se manifestou o eminente relator:

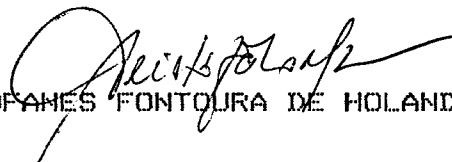
"No mérito a matéria é puramente de fato.

O termo de Diligência de fls. 44 a 52, a meu ver, soluciona o processo. Até porque contra ele não há uma palavra sequer da recorrente, que também não juntou novas provas na fase recursal.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento."

Adoto, assim, como razões de decidir, as mesmas do aresto referido, para negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA